



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.720021/2012-03
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3403-003.254 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria LANÇAMENTO IPI
Recorrentes ELECTRO PLASTIC S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

IPI. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Por força do art. 62-A do RICARF, este Conselho deve aplicar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC). Entende o STJ que o lançamento por homologação, previsto no art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN, apenas se aperfeiçoa com o adiantamento do pagamento (REsp 973.733, DJ 18/09/2009). Na ausência de pagamento, não se caracteriza o lançamento por homologação, devendo-se aplicar o a regra de decadência do art. 173 do CTN, de maneira que o prazo de cinco anos apenas começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

IPI. LANÇAMENTO. PROVA. A constituição do crédito tributário pode ser realizada a partir de informações prestadas pelo contribuinte, seja em planilhas, seja em pedido de parcelamento. A partir deste momento, não basta ao contribuinte alegar que os dados que informou anteriormente estavam errados e reclamar pela necessidade de fiscalização, sendo seu dever apresentar a demonstração do erro, comprovando-o e indicando qual seria a apuração correta do tributo.

Recurso de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário..

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 11/12/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-39.975, de 22 de janeiro de 2013 (fis. 386/403), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, cujo entendimento é resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Periodo de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

DECADÊNCIA. IPI.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN e, verificada a decadência de parcela ou da totalidade dos valores lançados, tais valores devem ser excluídos do lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

PROVA. PREMISSAS INFORMADAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. SUFICIÊNCIA.

As premissas informadas pela própria empresa ou retiradas de sua escrita fiscal são suficientes para fundamentar o lançamento, a ela cabendo o ônus da prova para que possam ser retificadas.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO INTEGRAL CONCOMITANTE.

A multa de mora é aplicável mesmo quando espontaneamente declarado o crédito tributário, se não há o correspondente recolhimento integral, acrescido dos juros de mora, até o momento da declaração, por não restar caracterizada a denúncia espontânea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O provimento parcial da impugnação foi exclusivamente quanto à decadência, entendendo a DRJ que a contagem do prazo decadencial deveria dar-se na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, contando-se cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser exigido.

Assim o fez, a DRJ, por verificar que não houve o adiantamento do pagamento em relação ao tributo, de maneira que não haveria a caracterização do lançamento por homologação na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Tendo em conta que a notificação do lançamento aconteceu em 07/08/2012 (fl. 3), foi reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores relativos aos anos de 2005 e 2006.

Em relação a esta parte, houve a interposição de recurso de ofício pela DRJ, em razão de ter significado exclusão de valor superior ao teto previsto na Portaria MF nº 38/2003.

No recurso voluntário (fls. 413/455), o contribuinte sustenta, em síntese, o seguinte:

- 1) que a contagem da decadência deve ser feita na forma do art. 150, § 4º, do CTN, em razão de que “*A norma tributária é suficientemente clara e objetiva, no sentido de que verificado concretamente no mundo fenomênico o “fato gerador” segue-se que o Fisco terá, a partir de tal evento, o prazo de 05 (cinco) anos para exercer toda a atividade consistente na apuração do ato praticado pelo particular, homologar – expressa ou tacitamente, ou impor lançamento de ofício*”;
- 2) que o lançamento seria nulo em relação aos anos de 2008 e 2009 porque não teria havido nenhuma verificação concreta por parte da Fiscalização, que nunca teria requisitado nenhum documento em relação a este período, e que o lançamento não poderia simplesmente tomar emprestado os valores que o contribuinte apresentou em pedido de parcelamento;
- 3) que houve cerceamento de defesa, em razão de que “*a última intimação recebida pela Recorrente exigindo documentos pertinentes ao tributo IPI se deu em 12 de abril de 2012, a inclusão dos exercícios de 2008 e 2009 ocorreu em 16 de agosto de 2012, e o encerramento da fiscalização em 28 de agosto de 2012*”, o que significaria que “*a autuação sobre este período se deu a ignorância da Recorrente, a fim de permitir a apresentação de documentos/esclarecimentos que permitissem o exercício constitucional da ampla defesa e contraditório por parte do contribuinte*” (fl. 432);
- 4) que a Fiscalização não poderia ter utilizado como fundamento para o lançamento um pedido de parcelamento que foi indeferido, tomando-o como se fosse confissão de dívida;
- 5) pugna pela aplicação do princípio previsto no art. 112 do CTN, segundo o qual a dúvida deve ser interpretada em favor do contribuinte, alegando que “*os fatos que deram suporte à Autuação e via de conseqüência a presente Impugnação, bem como as circunstancias materiais do fato, levam a concluir que podem remanescer dúvidas no tocante a capitulação legal do fato e suas circunstancias materiais*” (fl. 450)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O acórdão da DRJ exonerou do lançamento valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3/2008, sendo, por isso, correta a interposição de recurso de ofício, na forma do art. 34 do PAF.

Por esta razão, conheço do recurso de ofício.

O recurso voluntário foi interposto em 01/04/2013 (fl. 412), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 11/03/2013 (fl. 410).

Por ser tempestivo e conter razões de reforma do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

1. A decadência.

O recurso de ofício se refere à exoneração, pela DRJ, de parte do lançamento pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

O contribuinte, por sua vez, sustenta que deveria ser aplicada ao caso a contagem da decadência na forma do art. 150, § 4º do CTN, e não pela regra geral do art. 173 do CTN, como entendeu a DRJ.

Alega que para a configuração do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, é suficiente que a legislação do tributo preveja a necessidade de o contribuinte adiantar-se na apuração do tributo e no adiantamento do pagamento, e que a homologação seria do procedimento e não do pagamento.

Este Conselheiro ressalva o seu entendimento pessoal a respeito do tema, dando lugar à aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, em regime de Recurso Repetitivo.

Com efeito, por força do art. 62-A do Anexo II do RICARF, deve ser reiterado no julgamento administrativo o mesmo entendimento que o Superior Tribunal de Justiça venha a firmar em regime de Recurso Repetitivo, com fundamento no art. 543-C do CPC.

Ocorre, pois, que o STJ firmou, pela referida sistemática, o entendimento de que o lançamento por homologação apenas se configura com o adiantamento do pagamento, de maneira que a ausência de pagamento implica na contagem do prazo para regra geral do art. 173, I do CTN (REsp 973.733, DJ 18/09/2009).

Este é o teor da ementa do Recurso Repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (...)"(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, unânime, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifo nosso)

No presente caso não houve adiantamento do pagamento.

Assim, deve ser mantido o entendimento da DRJ pela aplicação do art. 173, I do CTN, tendo em vista não haver antecipação de pagamento.

Nego provimento ao recurso de ofício e também ao recurso voluntário, no que se refere à decadência.

2. Nulidades.

O recurso voluntário também alega que o lançamento seria nulo por não ter a Fiscalização promovido a intimação do contribuinte para apresentar documentos e informações em relação aos anos de 2008 e 2009.

A recorrente alega que foi surpreendida com a inclusão, no auto de infração, dos fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 e 2009, quando nem houve pedido de fornecimento de documentos em relação a este período, alegando que nisto houve violação ao seu direito de defesa.

Entendo que não tem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, porque o lançamento pode ser realizado a partir de dados informados pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil, mesmo que na forma de um pedido de parcelamento.

Não se trata de dar efeito de confissão de dívida ao pedido de parcelamento, mas de ter a Fiscalização tomado os dados nela informados como o valor efetivamente devido do tributo, tal como o próprio contribuinte o declarou ao Fisco.

Por certo que não poderia a Fiscalização inventar valores, mas não é o que acontece. O lançamento usou as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Enfim: a constituição do crédito tributário pode ser realizada a partir de informações prestadas pelo contribuinte, seja por meio de apresentação de planilhas, seja em pedido de parcelamento.

A partir deste momento, não basta ao contribuinte alegar que os dados que informou anteriormente estão errados, simplesmente reclamando pela necessidade de fiscalização.

Passa a ser dever do contribuinte a demonstração do erro que alega, indicando qual seria a apuração correta do tributo.

Nem se pode alegar violação ao direito de defesa, pois o contribuinte teve a oportunidade de demonstrar qual seria o valor devido quando da apresentação de sua impugnação ao lançamento fiscal.

Não há, pois, qualquer dúvida ou insegurança no lançamento, que se fundou em dados informados pelo próprio contribuinte, sendo que o próprio contribuinte não fez a demonstração de qual seria o erro nestes valores e qual seria o valor efetivamente devido.

3. Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento também ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

Processo nº 10803.720021/2012-03
Acórdão n.º **3403-003.254**

S3-C4T3
Fl. 506

CÓPIA